



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestros	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 167/77:

Substitui o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho (pessoal militar permanente privativo da Força Aérea — sargentos e primeiros-cabos readmitidos).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 88/77:

Constitui a comissão de instalação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea.

Resolução n.º 89/77:

Cria o cargo de vice-governador civil nos distritos de Beja, Évora e Setúbal.

Resolução n.º 90/77:

Concede à Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio reembolsável no montante de 50 000 contos.

Rectificação:

Do Decreto-Lei n.º 80/77, de 4 de Março, que determina que o Dia de Camões, comemorado a 10 de Junho, passe a ser dedicado também às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Chipre depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 100/77:

Suspende o Despacho Normativo n.º 57/77, de 4 de Março, no que diz respeito às actividades da pesca de cerco e artesanal, para efeitos de concessão de licenças de trabalho.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 168/77:

Estabelece as normas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo no subsolo da área emersa do território português em regime de prestação de serviços ao Estado (partilha da produção).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 222/77:

Acrescenta ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes o artigo 49.º-A.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 167/77 de 23 de Abril

Considerando que a reestruturação da carreira militar dos sargentos do quadro permanente determinou a constituição de dois novos postos;

Considerando que os quadros de sargentos da Força Aérea, estabelecidos em 1958, não satisfazem as actuais exigências;

Tendo em consideração o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa II do Decreto-Lei n.º 550-E/76, de 12 de Julho, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As vacaturas correspondentes aos novos postos de sargento-mor e sargento-chefe serão preenchidas progressivamente, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, e tendo em conta as normas a publicar por força do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 7 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, Henrique Teixeira Queirós de Barros, Ministro de Estado.

MAPA II
Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea
Sargentos e primeiros-cabos readmitidos

Designações	Especialistas										Serviço geral				Total						
	Pilotos			Operadores				Mecânicos			Enfermeiros		Músicos	Serviço de secretaria de arquivo e interno			Serviço de engenharia				
	Operadores de comunicações	Meteorologistas	De circulação aérea e radaristas de tráfego	Radaristas de detecção	De material aéreo	De material terrestre	Electricistas	Rádio	Radar	De armamento e equipamento	De abastecimento	Enfermeiros	Músicos	Charins	Armanuenses	Serviço interno	Serviço de polícia e defesa próxima	Condutores auto	Condutores de obras e operadoras de máquinas de terraplenagem	Sapadores bombeiros	
Sargentos-mor	6	2	3	2	17	3	6	4	2	3	4	2	3								23
Sargentos-chefe	16	3	9	4	42	6	15	10	5	8	9	5	7						2		76
Sargentos-ajudante																			5		189
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furrteis	130	26	70	28	341	51	118	81	45	63	75	41	55	18	73	105	79	10	(a) 19	14	1532
Primeiros-cabos readmitidos	114	29	-	59	324	45	86	127	56	47	80	20	16	13	50	140	58	38	(b) 16	17	1335
Total	105	266	82	93	724	105	225	222	108	121	168	68	81	583	583	583	121	121	121	121	3155

(a) São condutores de obra.

(b) São operadores de máquinas de terraplenagem.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 88/77

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1977, resolveu:

1. Que a comissão de instalação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea seja constituída por:

Presidente — Engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Vogais:

Licenciado José Tomás Gouveia Enes Baganha;

Licenciado Álvaro Fernando da Silva Duarte; Controlador de tráfego aéreo sénior Ludgero Bernardino Dias, pela DGAC;

Engenheiro Jorge Emílio Correia Mendes, pelo GNAL.

2. Que a comissão de instalação apresente, nos quinze dias subsequentes à data da tomada de posse, o respectivo orçamento de funcionamento, nele se compreendendo as despesas com a formação de pessoal que se preveja venha a ser indispensável adaptar às exigências da gestão empresarial.

3. Que no exercício das suas funções a comissão de instalação possa solicitar dos serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público a cedência, em comissão de serviço, do pessoal técnico, auxiliar ou administrativo que considerar necessário, bem como contratar técnicos de reconhecida competência para se encarregarem de trabalhos específicos.

4. Que para cabal desempenho das suas funções a comissão de instalação mantenha contactos com os legais representantes dos trabalhadores da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa sempre que a natureza das questões suscitadas pelo processo de instalação da Empresa o aconselhe, tendo em vista obter-se soluções que traduzam, na medida do possível, a satisfação dos vários interesses em confronto.

5. Que ao desempenho de funções no âmbito da comissão de instalação se aplique o estabelecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

6. Que as remunerações dos membros da comissão de instalação sejam fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 89/77

Considerando a importância relativa dos distritos de Beja, Évora e Setúbal e o volume e complexidade dos problemas que se apresentam aos governadores civis e a necessidade absoluta de lhes dar satisfação;

Considerando o disposto no artigo 405.º do Código Administrativo, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 530/74, de 9 de Outubro:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

Criar o cargo de vice-governador civil nos distritos de Beja, Évora e Setúbal.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 90/77

Considerando as dificuldades surgidas na regulamentação do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, para as quais só agora foi encontrada solução;

Considerando que o sistema já definido permitirá iniciar ainda em Maio a cobrança das taxas relativas ao ano de 1976 e, a curto prazo, estabelecer o método por que se haverá de reger a cobrança de 1977:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1977, resolveu:

Conceder à Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio reembolsável no montante de 50 000 contos.

O reembolso deste subsídio, bem como o crédito com aval intercalar de 110 000 contos concedido à empresa em 20 de Dezembro de 1976, será garantido através da consignação da receita proveniente da cobrança da taxa relativa ao ano de 1976.

A Radiodifusão Portuguesa, E. P., comprometer-se-á a apresentar um orçamento de emergência prevendo a rigorosa contenção de despesas de exploração de 1977, a estabelecer de acordo com as instruções da tutela e da aplicação da legislação em vigor para empresas em situação difícil.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral**Rectificação**

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1977, o Decreto-Lei n.º 80/77, determino que se façam as seguintes rectificações:

É considerado nulo o texto publicado do artigo 5.º, que deveria ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da entrada em vigor do presente diploma.

No final do diploma deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado, *Henrique de Barros*.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Códigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
06	27.00 31.00	Guarda Nacional Republicana			
		Despesas correntes			
		Bens não duradouros — Outros	12 000 000\$00	-\$-	(a)
		Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	12 000 000\$00	(a)
10	31.00 38.00	Secretariado da Administração Pública			
		Despesas correntes			
		Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	290 000\$00	(b)
		Transferências — Sector público:			
	1	Pagamento ao S. C. E. T. E. — Assistência Técnica da OCDE	290 000\$00	-\$-	(b)
			12 290 000\$00	12 290 000\$00	

(a) Despacho de 12 de Março de 1977.
(b) Despacho de 16 de Março de 1977.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Abril de 1977. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo de Chipre depositou junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livre-ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

De acordo com o artigo 21, parágrafo 2, da Convenção entrou a mesma em vigor, em relação a Chipre, a partir de 25 de Janeiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Abril de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 100/77

Considerando a falta de mão-de-obra que actualmente se faz sentir ao nível das actividades da pesca de cerco e artesanal, fica suspenso o Despacho Normativo n.º 57/77, de 4 de Março, no que diz res-

peito a estas actividades, para efeitos de concessão de licenças de trabalho, até à fixação das normas previstas pela nova redacção do corpo do artigo 14.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 28 de Março de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 168/77 de 23 de Abril

1. A prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo em Portugal tem vindo a realizar-se segundo o regime jurídico-económico da concessão dos respectivos direitos.

Aquele regime encontra-se fixado, para a zona emersa (*on-shore*), no Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, e, para a zona imersa (*off-shore*), fundamentalmente no Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, e no Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967.

Para além destes diplomas, também a regulamentação tributária daquelas actividades, quando desenvolvidas segundo o referido regime, mereceu trata-

mento autónomo fundamentalmente no Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro, e no Decreto n.º 151/72, de 6 de Maio.

2. A fim de dar satisfação aos imperativos que o actual condicionalismo político-económico, designadamente de ordem constitucional, impõe e melhorar o poder negociador do Estado, por um lado, estimulando o concurso interessado de terceiros, por outro, pretende-se, sem prejuízo da vigência e aplicabilidade do regime de concessão, alargar o quadro institucional dos modos de organização e regulamentação de pesquisa e exploração de petróleo.

Deste modo passa-se a admitir ao lado da concessão a instituição designada por prestação de serviços.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Pesquisa e exploração de petróleo na área emersa do território por contrato de prestação de serviços)

1. A prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo no subsolo da área emersa do território continental português pode ser realizada em regime de prestação de serviços, nos termos do presente diploma e do respectivo contrato a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

2. O contrato a que se refere o número anterior será considerado, para todos os efeitos, como contrato administrativo.

ARTIGO 2.º

(Regime geral do contrato)

1. Pelo contrato de prestação de serviços e nos respectivos termos o prestador obriga-se, à sua custa e risco exclusivos, a prestar ao Estado, de harmonia com as boas regras da respectiva indústria, serviços de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de jazigos de petróleo na área a que se referir o contrato, obrigando-se o Estado a remunerá-lo segundo o disposto no presente diploma e naquele contrato.

2. O custo e risco exclusivos previstos no número anterior implicam, para o prestador, directa ou indirectamente, o fornecimento de capital, instalações, equipamentos, materiais, pessoal, tecnologia e quaisquer outros meios necessários ou convenientes à prestação dos serviços a que se obrigou, sendo ainda inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados ao Estado ou a terceiros pelo exercício das suas actividades.

3. Sem prejuízo dos direitos que assistam ao prestador nos termos do respectivo contrato, recaem imediatamente na titularidade do Estado, livres de quaisquer encargos, quaisquer trabalhos realizados, bem como os equipamentos, instalações ou direitos que aquele haja afectado, directa e permanentemente, à execução do contrato.

4. O Estado será o único proprietário do petróleo extraído.

ARTIGO 3.º

(Prazos. Prorrogações ordinárias)

1. O prazo inicial do contrato não poderá exceder quatro anos, contados da data da respectiva assinatura.

2. O prazo inicial é prorrogável por:

- a) Uma primeira prorrogação de dois anos, contados do termo do prazo inicial;
- b) Uma segunda prorrogação, que não poderá exceder vinte anos, contados do termo da primeira prorrogação.

3. A primeira prorrogação respeitará a um máximo de 50 % do número inicial de blocos a que o contrato se referir e a segunda só quanto a áreas nas quais recaia demarcação definitiva ou provisória para desenvolvimento, até um máximo de 25 %, daquele número inicial de blocos.

4. As prorrogações serão concedidas se o prestador cumprir integralmente os programas de trabalho aprovados e observar todas as disposições legais e contratuais a que estiver sujeito.

5. As prorrogações são requeridas pelo prestador ao Secretário de Estado da Energia e Minas, com indicação dos blocos ou área a reter, até três meses antes de expirar o prazo inicial ou a primeira prorrogação, sob pena de o contrato se extinguir.

ARTIGO 4.º

(Prorrogação extraordinária)

1. Para além do termo da última das prorrogações ordinárias pode o prazo do contrato ser extraordinariamente prorrogado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, quando houver fundadas razões para crer que um jazigo de petróleo se mantenha em produção.

2. A prorrogação será requerida até dois anos antes do termo a que se refere o número anterior.

3. As condições da prorrogação serão fixadas pelo Governo.

ARTIGO 5.º

(Sobreponibilidade. Colisões de situações jurídicas)

1. Os contratos de que trata o presente diploma não podem respeitar a blocos ou áreas que constituam objecto de concessões de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo ou de contratos de prestação de serviços em vigor, nem aquelas concessões respeitar a blocos ou áreas objecto de prestação de serviços em vigor.

2. Os contratos de prestação de serviços podem ser adjudicados relativamente a áreas que constituam objecto de concessões de exploração de recursos minerais diversos do petróleo, bem como estas últimas se podem fazer com respeito a áreas a que se refiram os primeiros.

3. Também os contratos de prestação de serviços relativos a petróleo e os direitos de pesquisa emergentes, nos termos da legislação mineira, do registo de manifestos de outros recursos podem ter por objecto as mesmas áreas, quer no caso de aqueles

contratos serem posteriores à aquisição desses direitos, quer no caso contrário.

4. Se a execução do contrato de prestação de serviços colidir com o exercício de direitos a que se referem os números anteriores ou no caso contrário, o Secretário de Estado da Energia e Minas resolverá de harmonia com os interesses da economia nacional.

5. Se a resolução tomada ao abrigo do número anterior implicar o sacrifício total ou parcial da situação jurídica mais antiga, pode o titular desta exigir que o beneficiário da resolução a indemnize pelas perdas e danos que efectivamente sofra.

6. Na falta de acordo, sobre o dever de indemnizar ou o montante da indemnização, será esse conflito de interesses dirimido judicialmente, a menos que as partes acordem a comprometer-se em árbitros, nos termos de lei de processo civil.

ARTIGO 6.º

(Cessão de posição contratual)

1. O prestador só poderá ceder, por qualquer forma, quer na totalidade quer em parte, a sua posição contratual a terceiros mediante autorização do Ministro da Indústria e Tecnologia, podendo os termos daquela autorização constar do contrato.

2. A autorização a que se refere o número anterior caducará automaticamente se não for apresentado ao Secretário de Estado da Energia e Minas, nos noventa dias seguintes à notificação daquela autorização, o acordo devidamente celebrado e em vigor.

CAPÍTULO II

Da remuneração do prestador

ARTIGO 7.º

(Remuneração em espécie)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, o prestador receberá do Estado, como remuneração pela execução dos serviços, uma quota-parte do petróleo que venha a ser produzido na área objecto do respectivo contrato.

2. A quota-parte que constitui, nos termos do número precedente, a remuneração do prestador será fixada no contrato.

ARTIGO 8.º

(Remuneração em dinheiro)

1. Em caso de guerra ou de emergência que, no tocante ao abastecimento energético, afecte a economia nacional, o Estado poderá remunerar o prestador em dinheiro, no valor correspondente ao da quota-parte em espécie fixada no contrato como remuneração daquele.

2. Para os efeitos deste artigo, o preço do petróleo produzido será, de acordo com as condições constantes do contrato, fixado pelo Estado, sendo competente para tal o Secretário de Estado da Energia e Minas.

3. Sem prejuízo de quaisquer outras que se mostrem necessárias ou aconselháveis, no contrato esta-

belecer-se-ão regras relativas aos critérios, processo e prazo para a fixação do preço, volume de petróleo para cálculo da remuneração, período ou períodos de vigência do preço estabelecido e prazo para pagamento da remuneração em dinheiro.

4. Pode igualmente o contrato estabelecer regras relativamente à definição dos factos a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 9.º

(Pagamentos por força do petróleo do Estado)

A remuneração do prestador, tal como referida nos dois artigos anteriores, entende-se sem prejuízo do que a legislação fiscal dispuser nesta matéria.

ARTIGO 10.º

(Disponibilidade do petróleo. Direito do prestador à exportação)

1. O prestador dispõe livremente do petróleo ou das importâncias que lhe sejam entregues a título de remuneração, dentro das regras estabelecidas neste diploma e das condições do contrato.

2. A exportação de petróleo será autorizada pelo Ministro do Comércio e Turismo e obedecerá ao regime por ele aprovado, depois de ouvidos os Ministros da Indústria e Tecnologia e das Finanças.

3. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares imperativas aplicáveis, pode o contrato estabelecer regras sobre disposição e exportação dos fundos recebidos pelo prestador relativos à comercialização da sua quota-parte de petróleo.

ARTIGO 11.º

(Preferência da indústria nacional)

Em igualdade de condições e preços para o prestador, deve este dar sempre preferência à satisfação das necessidades das refinarias e outras instalações nacionais.

CAPÍTULO III

Dos trabalhos

ARTIGO 12.º

(Subordinação ao Plano e aos princípios Informadores do Estado em política económica. Cooperação com o Estado)

1. O prestador, em todos os actos que praticar nessa qualidade, acatará os princípios constantes do plano económico e diplomas que o concretizem e a política económica e social do Governo, determinando-se, em qualquer caso, pelos superiores interesses da economia nacional e do Estado.

2. As descobertas comerciais de petróleo serão valorizadas no mais curto prazo, por forma a atingir-se, de acordo com o número anterior, uma produção tão elevada quanto possível de harmonia com as características do jazigo e o seu melhor aproveitamento.

3. O Secretário de Estado da Energia e Minas, a todo o tempo, poderá notificar o prestador para concertar com o Estado ou a pessoa colectiva de direito

público para o efeito designada as formas de cooperação que permitam a melhor gestão dos recursos petrolíferos.

ARTIGO 13.º

(Condições de ocupação de superfície)

1. Em quaisquer terrenos abrangidos na área que seja objecto do contrato o prestador realizará os trabalhos de prospecção e pesquisa constantes de projectos aprovados, obtendo para tanto as autorizações de que tratam os artigos seguintes e, de harmonia com os mesmos artigos, remunerando a ocupação de superfície e caucionando o pagamento da indemnização de eventuais prejuízos que essa ocupação possa ocasionar.

2. A ocupação de superfície apenas é remunerável nos casos em que dê causa a lucros cessantes e em função do valor destes.

3. Se a ocupação de superfície for remunerada através de renda, esta não poderá exceder o valor do rendimento da cultura mais remuneradora da região, em igualdade de área.

4. O disposto nos artigos 15.º a 18.º é aplicável à execução de trabalhos de desenvolvimento e exploração.

ARTIGO 14.º

(Autorização dos particulares proprietários ou possuidores do terreno)

1. O prestador carece de autorização do proprietário ou possuidor para efectuar trabalhos de prospecção e pesquisa em terrenos que sejam objecto de propriedade ou posse de particulares.

2. Se o proprietário ou possuidor não conceder a autorização, pode o Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo suprir a falta dela a requerimento do prestador se este:

- a) Reforçar o valor da caução prestada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, se tanto lhe for exigido ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo;
- b) Provar que requereu ao tribunal competente a avaliação dos prejuízos que possam decorrer da ocupação de superfície que pretende e a fixação dos montantes da remuneração e da caução a que deva obrigar-se de harmonia com o artigo anterior.

3. O suprimento regulado pelo número precedente será feito mediante notificação do Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, dirigida ao proprietário ou possuidor do terreno, por carta registada com aviso de recepção, e produzirá efeitos cinco dias depois de esta se verificar.

4. As custas do processo a que se refere a alínea b) do n.º 2 correrão por conta do prestador.

5. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos terrenos na posse útil e gestão de colectivos de trabalhadores, de comunidades locais ou de cooperativas.

ARTIGO 15.º

(Autorizações das autarquias locais e dos institutos públicos)

1. Compete às autarquias locais e aos institutos públicos conceder autorizações para que em terrenos sob sua gestão se efectuem trabalhos de prospecção e pesquisa.

2. A recusa da autorização será suprida, de harmonia com as regras do artigo anterior, por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia e do Ministro que exercer a tutela administrativa sobre a autarquia local ou o instituto público que estiver em causa.

3. O disposto neste artigo aplica-se a outras formas de organização territorial autárquica que venham a instituir-se.

ARTIGO 16.º

(Autorização para trabalhos em terrenos do Estado)

A autorização para a realização de trabalhos de prospecção e pesquisa em terrenos sob gestão do Estado é concedida por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia e do Ministro que superintender na administração dos terrenos onde hajam de ser realizados aqueles trabalhos.

ARTIGO 17.º

(Trabalhos em áreas adjacentes)

1. Em circunstâncias especiais, e na falta de acordo entre os interessados, pode o Secretário de Estado da Energia e Minas autorizar que na área de contrato os prestadores de áreas adjacentes realizem os trabalhos necessários ao estabelecimento das estruturas geológicas das respectivas áreas.

2. O Secretário de Estado da Energia e Minas, depois de ouvido o prestador da área onde se pretendem realizar os trabalhos de esclarecimento, decidirá qual o tipo desses trabalhos, a zona da sua localização e o período durante o qual serão permitidos.

ARTIGO 18.º

(Obrigações do prestador conexas com a extinção do contrato)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o prestador fica obrigado, extinguindo-se o contrato:

- a) A remover equipamentos, instrumentos e instalações, nos termos em que forem decididos pelo Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo e no prazo por este fixado;
- b) A tomar as medidas necessárias para assegurar a possibilidade de se prosseguir a pesquisa, o desenvolvimento ou a exploração, de harmonia com as instruções do referido Gabinete.

ARTIGO 19.º

(Normas aplicáveis)

Aplicam-se ao contrato de prestação de serviços, com as adaptações necessárias, as regras do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, salvo os artigos 2.º, 7.º, n.º 3, 8.º a 15.º, 24.º a 28.º, 35.º, n.º 2, 56.º a 66.º, 69.º, 77.º e 78.º, 86.º, n.º 2, 89.º, alínea c), 92.º, 94.º e 95.º

ARTIGO 20.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 16 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 222/77
de 23 de Abril

Considerando a vantagem de introduzir no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem, como forma de preenchimento de lugares, a figura da comissão de serviço;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

É acrescentado ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, o artigo 49.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 49.º-A. Os pilotos efectivos podem ser colocados, em regime de comissão de serviço, em

corporação ou secção diferente daquela a cuja lotação pertencem, por despacho do director-geral do Pessoal do Mar.

§ 1.º Antes de passarem a fazer serviço sob sua responsabilidade individual, os pilotos em comissão de serviço fazem um tirocínio, sob a vigilância a responsabilidade dos pilotos efectivos, pelo período de tempo julgado conveniente pelo chefe da corporação ou da secção, ouvidos os restantes pilotos, e homologado pelo director-geral do Pessoal do Mar.

§ 2.º Findo o tirocínio com boas informações de serviço, confirmadas pelo chefe da corporação ou secção, os pilotos em comissão de serviço serão considerados para todos os efeitos como pilotos efectivos da corporação ou secção em que se encontram colocados, salvo no que se refere à contagem de tempo para aposentação, a qual incide na corporação ou secção de origem.

§ 3.º A comissão de serviço pode ser dada por finda quando se mostrar desnecessária, regressando o piloto à corporação ou secção de origem sem quaisquer formalidades.

§ 4.º O tempo de serviço prestado nas condições dos parágrafos anteriores, em corporação ou secção diferente, conta para todos os efeitos legais como prestado na corporação ou secção de origem.

§ 5.º A deslocação de um piloto em comissão de serviço será objecto de acordo entre as corporações/secções envolvidas, extensivo ao próprio piloto, sendo as condições de prestação de trabalho reguladas por despacho do director-geral do Pessoal do Mar na parte em que o presente artigo e seus parágrafos forem omissos.

§ 6.º O disposto no presente artigo e seus parágrafos aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, a todo o restante pessoal das corporações e secções.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 7 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*